

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PARECER Nº 03 /2012 - CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o Projeto de Lei nº 1025 de 2012, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, DA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE, A TODOS OS RECÉM-NASCIDOS.**"

**Autor:** Deputado Agaciel Maia  
**Relatora:** Deputada Liliane Roriz

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1025, de 2012, de autoria do digno deputado Agaciel Maia, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da expedição de carteiras de identidade, a todos os recém-nascidos.

O art. 1º versa que os pais ou responsáveis por recém-nascidos deverão requerer a carteira de identidade, no prazo máximo de 30 dias após o nascimento, logo após o registro realizado em cartório.

O art. 2º dispõe que a carteira de identidade, deverá ter validade de 06 (seis) anos, devendo ser renovada a partir dos 07 (sete) anos.

No art. 3º versa que os procedimentos para a expedição das Carteiras de Identidade, seguirão as normas da Lei nº 7116, de 29 de Agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regulam sua expedição e dá outras providências.

Seguem nos artigos 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

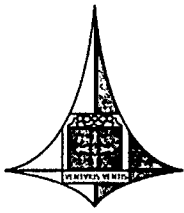
Na justificção, o nobre Autor afirma que sua proposta tem por escopo permitir a identificação de recém-nascidos logo após o nascimento, visto que, o RG é mais prático de se utilizar do que a certidão de nascimento na hora de levar a criança ao posto médico ou à escola, além de ajudar a identificação no caso de desaparecimentos.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

13

|                              |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| PL Nº 1025, 2012             |
| Fis. Nº 05                   |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com art. 65, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

*"Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

*I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....

*d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;"*

|                              |    |
|------------------------------|----|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |    |
| PL Nº 1025, 2012             |    |
| Fis. Nº                      | 06 |

Antes de qualquer coisa, é preciso destacar que o presente parecer visa tão somente analisar a questão do mérito cabível a esta Comissão, excluindo-se assim a abordagem referente a qualquer outro parâmetro estranho ao estabelecido pelo Regimento Interno para esta banca.

Após a análise do disposto nos artigos do projeto de Lei e a leitura esclarecedora da justificção, esta Comissão entende que o objetivo máximo desta propositura é o de garantir mais praticidade e segurança na identificação civil dos recém-nascidos e crianças até os 6 anos de idade.

Como é sabido, usar exclusivamente a certidão de nascimento como identificação civil dos recém-nascidos é uma prática muito comum entre os pais. Acontece que, como exposto na justificção do nobre Deputado, a declaração de nascimento é um documento extremamente frágil, e seu uso contínuo pode, e deve, danificá-lo; prejudicando, assim, o próprio recém-nascido quando este precisar de um atendimento médico, vacina, matricular-se na creche ou, inclusive, se estiver numa situação de perigo, como sequestros ou desaparecimentos *et cetera*.

Desta forma, consideramos válido, oportuno e louvável esta iniciativa porque estabelece uma prática que certamente protegerá a identidade de nossas crianças e ampliará a rede de atenção integral às crianças.

Cabe ressaltar que tal iniciativa já foi estabelecida pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública (SSP) de Sergipe, com um projeto chamado de "Bebê Cidadão", lançado no ano de 2005, e implantado nas maternidades públicas do estado.

Tendo em vista os aspectos colocados com muita propriedade pelo nobre autor, a proposta legislativa contempla todos os requisitos formais e materiais, bem como os juízos de **oportunidade** e **conveniência**, na medida em que versa sobre tema de relevante importância a população do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Diante do exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1025/2012, no âmbito desta Comissão.

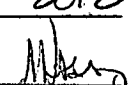
É o parecer.

Sala das Comissões,

Deputado (a)

**Presidente**

  
Deputada Liliahe Roriz  
**Relatora**

|  |
|--|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS   |
| PL Nº 1025, 2012   |
| Fis. Nº 07  |